



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 139/2021

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 28 de maio de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	6
Secretaria Processual	6
PJE	6

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 392, DE 26 DE MAIO DE 2021.

Altera a Resolução CNJ nº 228/2016.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o direito brasileiro confere validade a documentos e assinaturas eletrônicos e que grande parte dos documentos públicos expedidos pelo Brasil são eletrônicos;

CONSIDERANDO que a Conferência da Haia Sobre Direito Internacional Privado – HCCH, recomenda o apostilamento eletrônico de documentos eletrônicos;

CONSIDERANDO que o sistema empregado para emissão e registro de apostilas está preparado para apostilar documentos eletrônicos;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no procedimento de Ato Normativo nº 0003194-03.2021.2.00.0000, na 86ª Sessão Virtual, realizada em 14 de maio de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 7º e 9º da Resolução CNJ nº 228/2016, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º

§ 1º Os campos 3 (três) e 4 (quatro) serão preenchidos em língua portuguesa, podendo ser acrescidos outros idiomas, mediante apresentação de tradução juramentada do documento original.

§ 2º A Corregedoria Nacional de Justiça definirá os padrões de segurança, validade e eficácia para a aposição da apostila em documento assinado eletronicamente e da emissão de apostila em meio eletrônico.” (NR)

.....

“Art. 9º

Parágrafo único. A Corregedoria Nacional de Justiça poderá, sob sua normatização e fiscalização, delegar, sem ônus para o CNJ, a gestão, administração e manutenção do sistema à Associação de Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR ou outra entidade de representação nacional de todas as especialidades notariais e registrais que venha a substituí-la.” (NR)

Art. 2º O *caput* e os incisos I e II do art. 6º, o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º, e o *caput* do art. 11 da Resolução CNJ nº 228/2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça é a autoridade competente para emitir apostilas em documentos originados no Brasil, podendo delegar o exercício do apostilamento a:

I – pessoas jurídicas de direito público e a órgãos públicos, mediante normatização específica da Corregedoria Nacional de Justiça; e

II – titulares dos serviços extrajudiciais.” (NR)

.....

“Art. 8º As apostilas serão emitidas e registradas em sistema eletrônico.

§ 1º As apostilas serão assinadas com certificado digital e registradas pelo emissor.

§ 2º A apostila será emitida desde que realizada a conferência de autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, de autenticidade do selo ou do carimbo nele apostado.

§ 3º O apostilamento de documentos assinados fisicamente dependerá da apresentação do original.” (NR)

.....
 “Art. 9º O sistema eletrônico de apostilamento e registro é de propriedade intelectual da União e administrado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Corregedoria Nacional de Justiça.” (NR)

.....
 “Art. 11. A apostila em papel será impressa, nos termos de normatização da Corregedoria Nacional de Justiça, carimbada na forma do Anexo II desta Resolução e rubricada em campo próprio pela autoridade competente.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados o inciso III do art. 6º, o art. 13, o inciso VI do art. 15 e o Anexo III da Resolução CNJ nº 228/2016.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RECOMENDAÇÃO Nº 98, DE 26 DE MAIO DE 2021.

Recomendar aos tribunais e autoridades judiciais a adoção de diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas para reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a prioridade absoluta atribuída aos processos que tratam de direitos das crianças e adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e dos arts. 4º, *caput* e parágrafo único, alínea "b", e 152, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO as disposições do art. 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos no sentido de que a proteção de crianças e adolescentes requer a adoção de medidas especiais, conforme entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva nº 17/2002, parágrafo 60;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 12, 37 e 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que contemplam o direito das crianças e adolescentes de serem ouvidos em todos os procedimentos que lhes afetem, bem como estabelecem que os adolescentes privados de liberdade sejam tratados com humanidade e respeito inerentes à dignidade da pessoa humana, bem como tenham assegurados os direitos à presunção de inocência, à assistência jurídica adequada e à presença de seus pais ou representantes nas etapas processuais;

CONSIDERANDO os itens 56 e 58 dos Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad), que dispõem sobre a colaboração entre os órgãos de Justiça e os distintos setores e serviços dedicados ao adolescente com vistas à prevenção da prática de atos infracionais;

CONSIDERANDO os itens 1, 2, 17 e 18 das Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana), que dispõem sobre a obrigação do sistema de Justiça de garantir os direitos e a segurança de adolescentes, notadamente o acesso à assistência jurídica;

CONSIDERANDO que a Observação Geral nº 24/2019 do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança preconiza que os Estados devem assegurar os princípios inerentes ao devido processo legal e a realização dos procedimentos judiciais de forma a permitir que o adolescente participe efetivamente, compreenda todas as suas etapas e tenha garantida a presença de seus pais ou responsáveis em todos os momentos dos atos processuais (parágrafos 46 e 56);

CONSIDERANDO o art. 121, *caput* e § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe ser imprescindível a reavaliação das medidas socioeducativas privativas de liberdade no máximo a cada 6 (seis) meses;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e prevê os princípios que regem a execução das medidas socioeducativas, bem como os prazos e procedimentos para reavaliação, manutenção, substituição ou suspensão das medidas de meio aberto ou de restrição e privação da liberdade;

CONSIDERANDO os bons resultados obtidos nas reavaliações periódicas das medidas protetivas de acolhimento realizadas nas Varas da Infância e Juventude por meio das audiências concentradas, previstas no Provimento nº 32/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 367/2021, que estabelece as diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário, e define a audiência concentrada socioeducativa;

CONSIDERANDO o acórdão exarado no Habeas Corpus nº 143.988/ES, pelo qual o Supremo Tribunal Federal determinou que as unidades de execução da medida socioeducativa de internação não ultrapassem a capacidade projetada de internação prevista para cada unidade, propondo critérios e parâmetros a serem observados pelos magistrados nas unidades de internação que operam com a taxa de ocupação dos adolescentes superior à capacidade projetada;

CONSIDERANDO as decisões de urgência proferidas pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato nº 0002462-22.2021.2.00.0000, na 86ª Sessão Virtual, realizada em 14 de maio de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos tribunais e autoridades judiciárias a adoção de diretrizes e procedimentos para a realização de audiências concentradas com vistas a reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade.

Art. 2º As audiências concentradas têm como finalidades específicas:

I – observar os princípios que regem a execução das medidas socioeducativas, em especial, legalidade, excepcionalidade da imposição de medidas, proporcionalidade, brevidade, individualização, mínima intervenção, não discriminação do adolescente e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, conforme o art. 35 da Lei nº 12.594/2012;

II – observar o prazo máximo legal de 6 (seis) meses para reavaliação das medidas socioeducativas;

III – garantir a participação do adolescente na reavaliação das medidas socioeducativas;

IV – garantir que o adolescente possa peticionar diretamente à autoridade judiciária;

V – promover o acompanhamento, a participação e o envolvimento da família, representada pelos pais ou responsáveis, no processo judicial e no efetivo cumprimento do plano individual de atendimento do adolescente;

VI – integrar os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente para agilizar o atendimento aos adolescentes que tenham sua medida substituída ou extinta;

VII – adequar ou complementar os planos individuais de atendimento, caso necessário;

VIII – garantir o devido processo legal administrativo em caso de sanção disciplinar aplicada ao adolescente, observando-se a ampla defesa e o contraditório;

IX – fortalecer a fiscalização de unidades e programas socioeducativos;

X – garantir o funcionamento das unidades de internação e de semiliberdade com taxa de ocupação dentro da capacidade projetada; e

XI – observar o princípio da não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria.

Art. 3º Recomendar às autoridades judiciárias com competência para a execução das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade a realização e condução de audiências concentradas com vistas a reavaliar as medidas socioeducativas, conforme as seguintes diretrizes e procedimentos:

I – realizar as audiências concentradas, preferencialmente a cada 3 (três) meses e nas dependências de cada uma das unidades sob a responsabilidade da autoridade judiciária, em local específico para tal fim designado e com garantia de sigilo.

II – priorizar a realização das audiências concentradas nas unidades socioeducativas femininas, considerando a vulnerabilidade e necessidades específicas das adolescentes privadas de liberdade;

III – promover a necessária participação do socioeducando, seus pais ou responsáveis, da defesa técnica e do membro do Ministério Público competente;

IV – vedar a realização de audiência de reavaliação com mais de um socioeducando, em respeito ao princípio da individualização da execução das medidas socioeducativas;

V – não postergar reavaliação da medida socioeducativa para as audiências concentradas nos casos em que isso implique o extrapolamento do prazo máximo de 6 (seis) meses; e

VI – realizar as audiências concentradas sem prejuízo do processamento de pedido de reavaliação das medidas a qualquer tempo nos termos do art. 43 da Lei nº 12.594/2012.

Art. 4º Recomendar às autoridades judiciárias competentes que, previamente à realização das audiências concentradas, providenciem:

I – o levantamento e a análise dos processos de execução de medidas socioeducativas relativos a cada uma das unidades sob sua responsabilidade, a fim de que todos os processos sejam devidamente instruídos com o relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual de atendimento;

II – a convocação de servidores do Poder Executivo Municipal e/ou Estadual, com competência para a realização dos encaminhamentos posteriores às audiências de reavaliação, a fim de que compareçam ao local e horário da realização das audiências concentradas para fim do disposto no art. 10 desta Recomendação; e

III – a comunicação ao programa de atendimento socioeducativo para que providencie o comparecimento das famílias dos adolescentes, para que possam participar das audiências de reavaliação e acompanhar os encaminhamentos necessários;

§ 1º A autoridade judiciária poderá solicitar a participação das demais instituições do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, em especial, da Defensoria Pública, do Ministério Público e dos programas de atendimento socioeducativo, para o planejamento das audiências concentradas.

§ 2º Os familiares e adolescentes devem ser acolhidos em ambiente adequado antes do início das audiências de reavaliação para que recebam as orientações sobre a finalidade e o funcionamento das audiências concentradas em linguagem simples e acessível.

Art. 5º O juízo competente poderá solicitar à Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ) ou ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) que, na esfera de suas atribuições, ofereça o suporte às audiências concentradas, sobretudo nos aspectos logísticos e procedimentais.

Art. 6º Recomendar às autoridades judiciárias competentes que, na audiência de reavaliação, entrevistem o socioeducando, devendo:

I – explicar o que é a audiência de reavaliação e ressaltar as questões a serem analisadas pela autoridade judiciária;

II – indagar sobre o tratamento recebido ao longo do cumprimento da medida socioeducativa e questionar, em especial, as condições de execução da medida e ocorrência de violações de direitos, como a prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

III – questionar sobre sua participação na elaboração do plano individual de atendimento e sobre a realização das atividades nele previstas;

IV – indagar sobre as circunstâncias da apuração da falta disciplinar, a garantia da ampla defesa, do contraditório e observância das disposições legais aplicáveis, em caso de registro de sanção disciplinar aplicada ao adolescente; e

V – perguntar se deseja formular algum pedido diretamente à autoridade judiciária.

Art. 7º Após oitiva do adolescente, também deve ser facultada a palavra aos pais ou responsáveis para se manifestarem sobre sua participação no cumprimento do plano individual e formularem os pedidos que lhes aprouver.

Art. 8º Ouvidos o adolescente e seus pais ou responsáveis, a autoridade judiciária deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato judicial, facultando-lhes, em seguida, requerer:

I – a manutenção, substituição, suspensão ou extinção da medida socioeducativa; e

II – a adoção de medidas protetivas ou outras providências necessárias no caso concreto.

Art. 9º A ata da audiência conterà a decisão fundamentada quanto à manutenção, substituição, suspensão ou extinção da medida socioeducativa como também as providências tomadas caso constatados indícios de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, ameaça de morte ou irregularidades a serem sanadas.

Parágrafo único. Prolatadas as decisões judiciais de substituição, suspensão ou extinção da medida socioeducativa, devem ser realizadas as devidas atualizações das guias, com a substituição da medida ou baixa da guia, no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL).

Art. 10. Finda a audiência de reavaliação, o socioeducando e seus familiares serão encaminhados aos representantes dos órgãos do Poder Executivo presentes em sala separada para a realização dos encaminhamentos pertinentes, inclusive para eventuais programas de acompanhamento ao adolescente pós-cumprimento de medida socioeducativa disponíveis na localidade.

Art. 11. Os magistrados com competência para execução das medidas socioeducativas poderão realizar audiências concentradas para a reavaliação das medidas de meio aberto, adaptando as diretrizes e procedimentos contidos nesta Recomendação à natureza das medidas de prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida.

Art. 12. Excepcionalmente e apenas quando suspensas as atividades presenciais por ordem do tribunal a realização das audiências concentradas de reavaliação das medidas socioeducativas poderá ocorrer de modo virtual, nos termos da Resolução CNJ nº 330/2020.

Art. 13. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0001158-85.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC. Adv(s): SP230012 - RALF COSTA DE OLIVEIRA, GO14604 - LUCILENNY NUNES DA SILVA, SE11428 - JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANGELA ROCHA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001158-85.2021.2.00.0000 Requerente: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC Requerido: MARIANGELA ROCHA NUNES e outros PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTÓRIO DA 1ª ZONA DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAXIAS DO SUL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR INTERINA. SATISFATORIEDADE DA APURAÇÃO CONDUZIDA PELA CORREGEDORIA LOCAL. ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE. DECISÃO Trata-se de pedido de providências apresentado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC, em desfavor de MARIÂNGELA ROCHA NUNES e OUTROS. A requerente "promove este pedido e direito de petição para o fim de requerer a exibição da prestação de contas da gestão da senhora Mariângela Rocha Nunes como interina da 1º Zona de Registro de Imóveis de Caxias do Sul, serventia CNS n. 09.920-0". Informa a requerente que houve três trocas de empregadores junto à 1º Zona de Registro de Imóveis de Caxias do Sul, passando "do antigo titular, para sua filha e depois à Senhora Mariângela Rocha Nunes", sendo que não foram apresentadas as rescisões de contratos de trabalho do antigo interino e/ou seu espólio com os funcionários da serventia e "nem foram juntados requerimentos feitos pela Senhora Mariângela Rocha Nunes ou autorizações expedidas pela Corregedoria-Geral da Justiça do TJRS, para o fim de não se fazerem as rescisões contratuais com a vacância da serventia ou aumentar os gastos da serventia com a contratação de novos funcionários conforme exige o art. 13, inciso II, do Provimento CNJ 45/2015". Acrescenta, ainda, que "não consta e nem houve a rescisão do contrato de trabalho do antigo titular e nova contratação da Senhora Mariângela Rocha Nunes, na época da vacância da serventia e, nem quando a interina Ivana Rosário pediu exoneração, tudo levando a crer que houve sucessão trabalhista com responsabilidade ao Estado do Rio Grande do Sul pelo suposto passivo assumido". Afirma que daí decorre "a imprescindibilidade deste pedido de providências para o fim de solicitar cópia dos documentos que instruem as prestações de contas da serventia, desde a sua vacância", instruída com os seguintes documentos: - comprovante de gastos com locações de bens móveis e imóveis; - valores gastos com contratação de serviços, inclusive os terceirizados, de limpeza e segurança; - aquisição de móveis, utensílios, eletrodomésticos e equipamentos mantidos no local da prestação do serviço delegado, incluídos os destinados ao entretenimento dos usuários que aguardem a prestação do serviço e os de manutenção de refeitório; - aquisição ou locação de equipamentos (hardware), de programas (software) e de serviços de informática, incluídos os de manutenção prestados de forma terceirizada; - despesas trabalhistas com prepostos, incluídos FGTS, vale alimentação, vale transporte e quaisquer outros valores que lhes integrem a remuneração, além das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao órgão previdenciário estadual; - custeio de cursos de aperfeiçoamento técnico ou formação jurídica fornecidos aos prepostos ou em que regularmente inscrito o titular da delegação, desde que voltados exclusivamente ao aprimoramento dos conhecimentos jurídicos, ou, em relação aos prepostos, à melhoria dos conhecimentos em sua área de atuação; - A relação de todos os funcionários e ex-funcionários demitidos com ou sem justa causa, com seus respectivos nomes, salários, data de contratação e função exercida. Afirma, ainda, que a cópia do contrato de experiência (Doc_5) e da carteira de trabalho de Mariângela Rocha Nunes (Doc_3), documentos que instruem as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do

Sul (Doc_7 e 11), demonstram que houve supostamente sucessão trabalhista entre o antigo titular, a ex-interina, senhora Ivana Rosário, a atual responsável pelo expediente da 1ª Zona de Registro de Imóveis de Caxias do Sul e demais funcionários da serventia, ao passo que, "como se sabe, com o óbito do antigo Delegatário, todos os contratos de trabalho da serventia deveriam ser rescindidos com o pagamento de todas as verbas daí decorrentes, não com o dinheiro arrecadado pela serventia que, automaticamente, voltou a ser do Estado do Rio Grande do Sul, mas sim, pagas pelo Espólio do mesmo, no entanto, ao que se supõe, deram continuidade aos contratos de trabalho (sucessão trabalhista)". Neste contexto, pleiteia, liminarmente, o "acesso aos seguintes documentos, desde a declaração de vacância até o dia de protocolo deste processo, lembrando que tais documentos são necessários e imprescindíveis para demonstrar as supostas (i)legalidades noticiadas e comprovadas com a apresentação da carteira de trabalho (Doc_3) onde consta que não houve rescisão do contrato de trabalho pelo antigo titular e/ ou seu espólio com a atual interina Mariângela Rocha Nunes". No mérito, requer "a aplicação da pena de perda de delegação por suposta violação aos artigos 30, inciso V e XIV e 31, incisos I, II e V, da Lei n. 8.935/1994"; ou subsidiariamente, "a aplicação da pena de destituição da função pública de interina da 1ª Zona da Comarca de Caxias do Sul à senhora Mariângela Rocha Nunes, por suposta violação aos artigos 30, inciso V e XIV e 31, incisos I, II e V, da Lei n. 8.935/1994". No id. 4284041 a liminar foi indeferida e foram requisitadas informações da Corregedoria Local, as quais foram prestadas nos Ids. 4365153 a 4365268. O requerente apresentou petição no Id. 4366118. É o relatório. Das informações prestadas pela Corregedoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, transcrevem-se os seguintes fragmentos: Conforme já referido no parecer anterior (2686133), destaca-se que o PCA 0009640-90.2019.2.00.0000 proposto também pelo Instituto Brasileiro de Estudos Políticos, Administrativos e Constitucionais - IBEPAC contra ato do magistrado Carlos Frederico Finger, Diretor do Foro da Comarca de Caixas de Sul - RS, que designou a Sra. Mariângela Rocha Nunes para responder interinamente pelo Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Caixas de Sul já foi julgado pelo Plenário do Conselho Nacional da Justiça, em 08/03/2021. No referido julgamento, o Plenário decidiu pela improcedência do pedido formulado pela IBEPAC, nos termos do voto da Conselheira Relatora, que concluiu pela ausência de irregularidade na designação da Sra. Mariângela, mantendo hígido o ato do Magistrado Diretor do Foro da Comarca de Caixas de Sul, conforme decisão que ora se anexa ao expediente (2686139). Superada, portanto, a questão atinente à designação da Sra. Mariângela Rocha Nunes como interina responsável pelo Registro de Imóveis da 1ª Zona de Caxias do Sul, pois já analisada sua legalidade pelo Órgão Regulador. Quanto aos fatos narrados no PP 001158-85.2021.2.00.0000 tocante a suposta ausência de encerramento dos contratos de trabalho dos empregados da serventia quando das trocas de titularidade/interinidade e a irregularidades na prestação de contas da interina, inclusive quanto à contratação de novos colaboradores, é importante ressaltar que, no âmbito deste Tribunal de Justiça, a análise da prestação de contas dos interinos responsáveis pelas serventias extrajudiciais vagas fica a cargo do Departamento de Receita - Seção de Débitos Extrajudicial, sob a supervisão da Assessoria Especial Administrativa da Presidência, razão pela qual o expediente foi encaminhado àquela assessoria para manifestação e juntada de documentos pertinentes. Nestas condições, após manifestação da Assessoria da Presidência, constata-se que a alegação de possível transferência do passivo trabalhista existente antes da designação da Sra. Mariângela, como interina Registro de Imóveis da 1ª Zona de Caxias do Sul, que poderia onerar o Erário Público, não se sustenta. Isso porque, conforme bem explicitado no parecer do Sr. Dr. Assessor da Presidência, foram devidamente realizadas as rescisões dos contratos trabalhistas e seus respectivos pagamentos. Neste ponto, pedimos vênia para transcrever, no essencial, o referido parecer, a fim de evitar-se tautologia: "(...) Contudo, como informado pelo serviço de fiscalização, a partir dos documentos 2736761 e 2736763, foram realizadas as rescisões dos contratos de trabalho - com os respectivos pagamentos - por ocasião da transferência da responsabilidade pela Serventia, em 09/11/2018, para a atual Interina. Não houve, assim, transferência de passivo trabalhista para o período de interinidade da Sra. Mariângela, pois os valores devidos pela rescisão dos vínculos empregatícios então existentes entre a ex-Interina e seus empregados foram por esta quitados, inclusive no tocante ao período de gestão do ex-Titular, sendo que pelo espólio deste foi repassada a quantia de R\$ 363.497,63 para pagamento da parte que lhe correspondia. Quanto ao valor das verbas rescisórias pagas, cujos termos são datados de 12 e 13/11/2018, o serviço de fiscalização informou que estão integralmente de acordo com a legislação trabalhista, resultando - termo de rescisão e multa do FGTS - no montante de R\$ 1.012.688,30 relativamente ao período da ex-Interina, e de R\$ 480.062,52 referentes ao período do ex-Titular. Destaca-se, assim, o que de mais relevante consta dessas Informações do serviço de fiscalização (RECEITA-SEXTA), como segue: - Informação 2736792 '(...) Esclarecemos, preliminarmente, que a Sra. Ivana Rosário de Castilhos é filha do falecido ex-titular Sr. Olintho Mendes de Castilhos, conforme Certidão de Óbito (doc. 2736788), em virtude disto e a época da designação (doc. 2736789), houve a sucessão trabalhista dos funcionários. A Sra. Ivana, apresentou nas prestações de contas as autorizações (doc. 2736545, 2736595, 2736600) para as contratações. Quando da designação (doc. 2736790) da Sra. Mariângela Rocha Nunes, houve a transferência (doc. 2736758) do valor de R\$ 363.497,63, por parte do espólio do ex-titular para a cota da serventia, com o objetivo de efetivar as rescisões e pagamentos dos FGTS rescisórios, correspondente a parte que lhe cabia, as quais foram devidamente apresentadas (doc. 2736761, 2736763) e a parte correspondente a interinidade, fora lançada na prestação de contas, a qual pende de finalização no SEI 8.2018.7241/000127-1. Ademais, considerando o período de interinidade de responsabilidade da Sra. Ivana, também, foram verificados os Themis 0010.16-001211-0, 0010.17-001083-7 e 0146.17-00067-7, que digitalizados e juntados ao SEI 8.2018.7241/000212-0, no qual tramita a análise das prestações de contas do período anterior a 2018, pendente de finalização. Na assunção da interina Sra. Mariângela, foram apresentadas as autorizações (doc. 2736764) para as contratações dos funcionários na prestação de contas que tramita no SEI 8.2020.8621/000010-1.' (grifei) - Informação 2767315: '(...) De acordo com a informação deste Serviço (ID 2736792), a ex-designada ao assumir a interinidade da serventia, em 23/05/2016, não rescindiu os contratos de trabalho com os funcionários que já laboravam naquele local, reconhecendo a sucessão trabalhista, ocorrendo o desligamento somente na saída da responsável, em 08/11/2018. Dessa forma, a fim de averiguar se as indenizações foram pagas corretamente, analisamos os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) de todos os funcionários, apartando os valores correspondentes ao período da ex-interina e do antigo titular, Sr. Olintho Mendes de Castilhos. À vista da documentação apresentada nas prestações de contas e juntada no presente processo (ID 2736761), informamos que os termos rescisórios foram homologados em 12/11/2018 e que os mesmos estão de acordo, na integralidade, com as leis trabalhistas vigentes, perfazendo o valor de R\$ 736.582,27 (setecentos e trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) referente ao período de interinidade da Sra. Ivana. Por oportuno, informamos que o valor indenizatório, TRCT, relativo ao período do titular monta em R\$ 273.853,20 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos). Esta quantia foi repassada pelo espólio do Sr. Olintho, mediante transferência bancária (ID2736758) para cobertura da parte competente. Outrossim, conforme mencionado na informação 2767315, o ataque cibernético cometido nos sistemas de informatização deste Tribunal de Justiça inviabilizou análises complementares quanto ao recolhimento do FGTS rescisório, uma vez que os documentos anexados neste SEI (ID2736763), englobam os valores totais pagos a cada funcionário, ou seja, as Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS - GRRF sustentam o montante indenizatório relativo a todo o período que o colaborador laborou na serventia. Para conclusão assertiva acerca da multa do FGTS no intervalo da interinidade da designada é necessário avaliar contracheques dos funcionários e GFIP's, os quais se encontram no Portal Extrajudicial, bem como na rede do TJ. Ainda, por este motivo não é possível concluir se o valor repassado pelo espólio - R\$ 363.497,63 - foi suficiente, também, para cobrir a parte que compete ao titular relativo ao pagamento do FGTS rescisório. Por ora, é possível informar que, aos colaboradores admitidos após a designação da ex-interina, o valor do FGTS rescisório monta em R\$ 29.343,15 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e quinze centavos)." (grifei e sublinhei). - Informação nº 2798554: '(...) À vista da normalização do sistema portal extrajudicial, consultamos os documentos anexados à prestação de contas da serventia, competências 05/2016 a 11/2018 - período da interinidade da Sra. Ivana, a fim de verificar as informações constantes na folha de pagamento dos colaboradores, mais especificamente, os valores de recolhimento de FGTS efetuado mensalmente pela designada. Procedemos os cálculos do FGTS rescisório dos funcionários que laboravam na serventia durante a delegação do titular, Sr. Olintho Mendes de Castilhos, levando em conta e individualizando os períodos - titularidade e interinidade - aplicando os juros previstos nos depósitos do fundo de garantia de cada trabalhador. Diante disto, informamos que o montante do FGTS rescisório correspondente ao intervalo da interinidade importa em torno de R\$ 246.762,88 (duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e oito centavos) e o valor referente ao período do titular fica em, aproximadamente R\$ 206.209,32 (duzentos e seis mil, duzentos e nove reais e trinta e dois centavos). Assim, o valor total da indenização rescisória - termo de rescisão e multa

do FGTS - referente ao espaço da ex-designada monta em R\$ 1.012.688,30 (um milhão e doze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta centavos). Já a parte que cabe ao espólio do antigo titular, importa em R\$ 480.062,52 (quatrocentos e oitenta mil, sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Dessa forma concluímos que o valor transferido pelo espólio (R\$ 363.497,63) não cobre a reparação total que lhe compete, restando uma diferença de R\$ 116.564,84 (cento e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)...' (grifei). Por oportuno, destaca-se, como consta das informações aludidas, que ainda não estão concluídas as análises das prestações de contas referentes ao período da ex-Interina nos expedientes respectivos (2016 a 2018 - SEI nº 8.2018.7241/000212-0 e 8.2018.7241/000127-1), daí porque, no tocante à diferença de R\$ 116.564,84 apontada, que seria devida pelo espólio do ex-Titular e não pela receita da serventia no período da gestão da Sra. Ivana Rosário de Castilhos, deverá ser informada no expediente relacionado, com a subsequente intimação da responsável para ciência da análise realizada pelo SEXTRA e, ausente impugnação ao cálculo, a efetivação do pagamento do valor indicado, devidamente corrigido, e sem prejuízo da oportuna cobrança de outros valores que porventura ainda venham a ser apurados naquele feito a título de diferença de excedentes. (...)" Portanto, à vista das manifestações e documentos anexados ao expediente, depreende-se que o valor total da indenização rescisória referente ao período de interinidade da Sra. Ivana Rosário de Castilhos foi devidamente quitado. Já no que se refere ao período do antigo Titular, Sr. Olintho Mendes de Castilhos restou apurada uma diferença de R\$ 116.564,84 (cento e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), pois a importância transferida pelo espólio deste não cobriu a reparação total que lhe competia, já tendo sido determinada a imediata intimação da ex-Interina do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Caxias do Sul, Sra. Ivana Rosário de Castilhos, para ciência da análise da prestação de contas e efetivação do pagamento (2808873). Das informações prestadas pela Corregedoria local, constata-se que o Plenário do CNJ já analisou a designação da Sra. Mariângela Rocha Nunes para responder pela interinidade do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Caxias do Sul, tendo concluído não haver qualquer irregularidade. Ademais, o Órgão Censor local destacou que foram realizadas as devidas rescisões dos contratos de trabalho e seus respectivos pagamentos, não tendo havido transferência de passivo trabalhista para o período de interinidade da Sra. Mariângela. Ainda, registrou-se que o valor das verbas rescisórias pagas estão de acordo com a legislação trabalhista. Outrossim, ponderou-se que inobstante o valor das verbas rescisórias repassados pelo espólio do antigo titular da serventia não cobrirem integralmente a reparação total que lhe compete, tal análise ainda está em trâmite junto à Corregedoria, em expediente próprio, devendo a parte ser informada para ciência e efetivação do pagamento do valor indicado, sem o prejuízo da oportuna cobrança de outros valores que posteriormente vierem a surgir. No mais, quanto à petição de Id. 4366118 apresentada pela parte autora, com novas alegações, denota-se que nada há a prover, tendo em vista que já recebida, na oportunidade, a petição inicial e a matéria já havia sido encaminhada nos presentes autos, não comportando, portanto, inovação. Registre-se, como quer que seja, que a parte requerente pode formular os pedidos que entender pertinentes junto à própria Corregedoria Estadual, se entender que eventuais direitos ou princípios constitucionais estejam sendo violados. Por fim, como não se apurou qualquer irregularidade cometida pela atual interina da serventia de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Caxias do Sul, e não havendo mais nada a deliberar, entendo como satisfatórios os esclarecimentos prestados pela Corregedoria Local, razão pela qual, à luz dos artigos 19, primeira parte, e 28, parágrafo único, ambos do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, determino o arquivamento do corrente expediente. Intimem-se. Publique-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A17/Z07 10